

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128, DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.128/2022, o seguinte dispositivo:

"Art. __ Dê-se a seguinte redação ao art. 78 e ao §10º do artigo 87, ambos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

'Art. 78. Até o ano-calendário de 2027, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações.'

'Art. 87.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2027, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

....." (NR)

CD/22906.03571-00

LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema de tributação da renda sobre os lucros que as empresas brasileiras internacionalizadas auferem no exterior reduz a competitividade dos investimentos.

Isso porque a legislação brasileira utiliza a premissa de universalidade da tributação, onde o Estado tributa a renda de seus contribuintes, auferida, também, além dos limites de seu território. Na prática, o Brasil tributa todos os rendimentos de suas empresas, independentemente de onde eles foram gerados, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior e que não haja qualquer distribuição aos acionistas.

A consequência natural é a dupla tributação internacional, uma vez que decorre da adoção pelos países de sistemas tributários distintos, que resultam na eleição de elementos de conexão díspares, concorrendo o Estado-fonte com o Estado-residência para tributação de determinado rendimento.

Visando minorar esses efeitos negativos, o § 10º do art. 87 da Lei nº 12.973/2014 possibilita a dedução, até o ano-calendário de 2022, do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de até 9% para as empresas que desenvolvem atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura e as demais indústrias em geral.

Para evitar a dupla tributação, é essencial que a alíquota do IRPJ nacional efetivamente cobrada fosse menor do que a prevista em lei (34%), uma vez que esta é superior à média dos países da OCDE, por exemplo. Assim, o referido mecanismo, os lucros das controladas serão tributados a uma alíquota efetiva de 25%, contra a alíquota nominal de 34% (considerando IRPJ e CSLL juntos).

Além disso, o art. 78 da Lei nº 12.973/2014, permitiu a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, até o ano-calendário de 2022, em que há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais entre elas, cujo resultado positivo deverá ser adicionado ao lucro da controladora brasileira ao final do exercício, exceto se o país de destino do investimento: não possuir tratado que preveja troca de informações tributárias; possuir regime de tributação favorecida (paraíso fiscal), regime fiscal privilegiado ou regime de subtributação; ou tenha renda ativa própria inferior a 80% da renda total.

Essa consolidação resulta na tributação do efetivo lucro da investidora brasileira nas operações internacionais. Ou seja, caso uma controlada apresente lucro e outra prejuízo, o somatório positivo desses valores que será efetivamente tributado.



Diante disso, a presente emenda prorroga, até 2027, a possibilidade de utilização de crédito presumido de 9% e de consolidação dos resultados de controladas no exterior.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2022.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO-SP

CD/22906.03571-00
|||||

LexEdit
000753060222906
* C D 2 2 9 0 6 0 3 5 7 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229060357100>